



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
COMARCA DE SANTARÉM/PA  
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008571-  
37.2016.814.0000  
AGRAVANTE: REDE BRASIL MÁQUINAS S/A  
AGRAVADO: ASTOLFO ESTRACIERE  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CUJA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECEU DO RECURSO - AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

1 - In casu, ficou plenamente demonstrado, a teor do art. 1015 do CPC/2015, o incabimento do Agravo de Instrumento em face de decisão que reconheceu a competência absoluta do domicílio do consumidor em face da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor; pelo que, por outro lado, também não se afigura ao caso, à hipótese de mérito da causa, deixando claro o art. 337 do citado diploma legal, que dispõe ser incumbência do réu discutir, antes do mérito, a incompetência absoluta e relativa.

2 – Agravo Interno conhecido, todavia, desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 7 de agosto de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES



---

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por REDE BRASIL MÁQUINAS S/A contra decisão monocrática, proferida por este Relator, em que não conheci do recurso de Agravo de Instrumento, e cuja parte dispositiva se encontra, assim, vazada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA E URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 1.015 DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO DIANTE DE SEU INCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DA NOVEL LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.  
I. Tratando-se de decisão proferida que afastou a cláusula de eleição de foro, reconhecendo a competência absoluta do domicílio do consumidor em face da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, não se enquadrando, assim, nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, é inadmissível o presente recurso.

II. Agravo de Instrumento não conhecido, em decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, da Novel Legislação Processual Civil.



Irresignada, interpôs Agravo Interno, às fls. 110/122, alegando que, com efeito, cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém que, nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA E URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR movida em desfavor de ASTOLFO ESTRACIERE, declinou da competência a favor do foro do domicílio do réu/consumidor, em razão da declaração ex officio de nulidade de cláusula abusiva de eleição em contrato consumerista.

Ab initio, sustentou a não fundamentação da decisão por ora recorrida, e que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 não seria taxativo; todavia, se assim for considerado, que a decisão guerreada se cuida de mérito da causa, posto que no decisum proferido pelo juízo de origem, restou decidido que a relação contratual entre as partes seria de consumo.

Ademais, repisou os mesmos argumentos apresentados no recurso originário, relatando brevemente os fatos, e enfatizando não se tratar de relação de consumo e de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; bem como que resta validada a cláusula de eleição de foro; colacionando legislação e jurisprudência que entende pertinente à matéria.

Ao final, pugnou pelo juízo de retratação, ou subsidiariamente, o julgamento pelo colegiado.

Instado a se manifestar, o agravado manteve-se inerte, conforme certidão acostada à fl. 126.

É o relatório.

Determinei a inclusão em pauta de julgamento.



EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CUJA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECEU DO RECURSO - AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

1 - In casu, ficou plenamente demonstrado, a teor do art. 1015 do CPC/2015, o incabimento do Agravo de Instrumento em face de decisão que reconheceu a competência absoluta do domicílio do consumidor em face da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor; pelo que, por outro lado, também não se afigura ao caso, à hipótese de mérito da causa, deixando claro o art. 337 do citado diploma legal, que dispõe ser incumbência do réu discutir, antes do mérito, a incompetência absoluta e relativa.

2 – Agravo Interno conhecido, todavia, desprovido.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR)

Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Ressalto que, embora seja compreensível o denodo e o esforço com que o douto patrono da recorrente tenta defender os seus interesses, não deve ser modificada a decisão combatida.

Assim, anoto os termos da decisão por ora agravada, senão vejamos:

Vislumbro que a matéria em questão não se encontra presente no rol taxativo das hipóteses do art. 1.015, do CPC/2015, in verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;



XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário

Com efeito, tratando-se de decisão que declinou da competência do juízo, e não que resolveu parcialmente o mérito da causa, como aduziu, equivocadamente, o agravante; verifico inadmissível a interposição deste agravo de instrumento.

Nesse sentido, esclarecem Teresa Arruda Alvim Wambier e outros (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2ª Tiragem, São Paulo, 2015, p. 2.250/2.251) que:

(...) O CPC/2015, não só altera as hipóteses de cabimento para o agravo de instrumento, como também extingue a figura do agravo retido.

Releva apenas ressaltar que, contra as decisões que não ensejam o agravo na forma instrumentada, não ocorrerá a preclusão, podendo a parte, sem qualquer outro ato anterior, atacá-las na apelação ou em contrarrazões.

(...)

O rol previsto nos incisos e parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015 aparentemente é taxativo. Se assim for, não poderá ser utilizado tal recurso em uma hipótese não prevista em lei.

(...)

Eventual extensão do rol para outras hipóteses talvez venha com o tempo. Tal análise caberá a doutrina e a jurisprudência, apesar de parecer que a intenção do legislador foi a de realmente elaborar um rol taxativo para o cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Assim, verificando-se que o recurso em análise é manifestamente inadmissível, uma vez que foi interposto em desacordo com o artigo 1.015 do CPC/2015, razão pela qual não pode ser recebido, com fundamento no art. 932, III do CPC/2015, que dispõe o seguinte:

Art. 932 – Incumbe ao relator:

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ademais, corroborando o entendimento esposado, cito o art. 337 do CPC/2015, que prescreve o seguinte:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

...

II- incompetência absoluta e relativa;

Nesse sentido, verifico que suficientemente fundamentada a decisão recorrida, não se encontrando a decisão recorrida (declinação da competência do juízo), no rol do art. 1.015 do CPC/2015.

Ante o exposto, conheço do Agravo Interno, porém, nego-lhe provimento, mantendo a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 7 de agosto de 2017.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR